

385R2442

Nº L 232/12

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

30. 8. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 2442/85 DA COMISSÃO

de 29 de Agosto de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 410/76 que fixa a taxa máxima das perdas de peso admitidas aquando do controlo das operações de primeira transformação e de acondicionamento do tabaco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em bruto⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1461/82⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 410/76 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1976, que fixa a taxa máxima das perdas de peso admitidas aquando do controlo das operações de primeira transformação e de acondicionamento do tabaco⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 886/85⁽⁴⁾, prevê para cada variedade de tabaco uma taxa máxima de perdas de pesos admissíveis utilizada a fim de se proceder às verificações de correspondência entre as quanti-

dades de tabaco colocadas sob controlo e as que saem desse controlo;

Considerando que os controlos de correspondência de pesos efectuados na sequência das operações de primeira transformação e de acondicionamento das variedades enumeradas sob o número de ordem 11 do anexo mostram que a taxa máxima de perda de peso fixada para estas variedades é demasiado elevada; que é conveniente, nestas condições, a sua redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Tabaco em Bruto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo do Regulamento (CEE) nº 410/76, as menções indicadas sob o número de ordem 11 são substituídas pelas menções seguintes:

«Nº de ordem	Variedades	Perdas de peso máximas (em percentagem do peso líquido do tabaco em folhas) ⁽¹⁾
11	a) Forchheimer Havanna II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano	22»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável ao tabaco da colheita de 1985 e das colheitas seguintes.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Agosto de 1985.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 14. 6. 1982, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 50 de 26. 2. 1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 10.